



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata o presente de propostas de minuta de Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e de minuta de Circular Susep que alteram, respectivamente, a Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2021, e a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015.
2. As alterações propostas nos normativos incluem os ativos depositados no exterior no rol de ativos redutores da necessidade de cobertura de provisões técnicas por ativos garantidores.

## CONTEXTUALIZAÇÃO

3. A Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, que dispõe sobre vários aspectos da regulamentação prudencial atinentes às entidades supervisionadas por esta Superintendência, estabelece o rol de instrumentos financeiros que poderão ser utilizados como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas por ativos garantidores. A atual redação do art. 34. permite que sejam utilizados como fatores redutores os valores relativos a direitos creditórios; a ativos de resseguro redutores e ativos de retrocessão redutores; a depósitos judiciais redutores; e a custos de aquisição diferidos redutores.
4. Por sua vez, a Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, que também trata de matéria prudencial no âmbito da competência desta Autarquia, estabelece requisitos e condições mínimas para que esses ativos financeiros sejam utilizados para fins de dedução da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas.
5. Não obstante o arcabouço vigente se adequar às formas de atuação das diferentes entidades supervisionadas, com a recente intensificação do processo de internacionalização por parte de determinados resseguradores locais, surgiram novas estruturas de operações realizadas no exterior nos quais os resseguradores locais necessitam depositar instrumentos financeiros como colaterais para assegurar o cumprimento de suas obrigações securitárias com cedentes estrangeiras.
6. Duas modalidades de garantia comuns em jurisdições estrangeiras são as *Reinsurance Trusts* e as *Letters of Credit* (Cartas de Crédito), as quais preveem o depósito de ativos financeiros por parte dos resseguradores locais atuantes nessas jurisdições estrangeiras para garantir o cumprimento de suas obrigações.
7. Nesse sentido, busca-se, com as alterações ora propostas, promover o aperfeiçoamento da regulamentação doméstica de modo que os seus princípios possam ser aplicados a estruturas de garantia contratadas no exterior por parte de resseguradores locais.

## ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA

8. De acordo com a regulamentação vigente, os ativos garantidores da necessidade de cobertura de provisões técnicas das entidades supervisionadas devem se enquadrar no disposto na Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, com base no disposto no art. 28 do Decreto Lei nº 73, de 1966. Referido decreto prevê ainda, em seus arts. 85 e 89, que os ativos garantidores não podem ser gravados sem prévia autorização da Susep e que caso seja verificada sua insuficiência, poderá ser instaurada fiscalização especial ou regime especial de Direção-Fiscal.
9. Além das restrições legais impostas aos ativos garantidores, ressalte-se que o disposto no art. 92 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, estabelece vedação a que ativos garantidores sejam oferecidos como garantia em operações no mercado de liquidação futura ou em quaisquer outras situações.

10. Trata-se, portanto, de arcabouço normativo voltado para assegurar que as entidades supervisionadas pela Susep possuam ativos em níveis de risco e de liquidez adequados em montante suficiente para honrar com suas obrigações securitárias e previdenciárias, garantindo proteção aos segurados e beneficiários.
11. Para efeito do cômputo da necessidade de cobertura de provisões técnicas, entretanto, como já destacado, o art. 34 da Resolução CNSP nº 321, de 2015, permite que sejam utilizados como fatores redutores os valores de alguns ativos vinculados diretamente a obrigações securitárias específicas.
12. Com efeito, esses ativos representativos de bens ou direitos das entidades das supervisionadas não são considerados para efeito de apuração dos ativos garantidores, mas, por outro lado, dadas suas características e vinculação com obrigações securitárias, promovem uma dedução do saldo total das necessidades de cobertura das provisões técnicas.
13. A Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, de sua parte, estabelece requisitos e condições mínimas para que esses ativos financeiros sejam utilizados para fins de dedução da necessidade de cobertura das suas provisões técnicas, com base no que dispõem os arts. 59 a 65, considerando-se as características de cada um dos ativos redutores.
14. No caso de estruturas de garantia como os citados *Reinsurance Trusts* e Cartas de Crédito, contudo, os ativos dos resseguradores oferecidos em garantia de operações realizadas em jurisdições estrangeiras não podem ser acrescentados ao saldo dos ativos garantidores da necessidade de cobertura das provisões técnicas, uma vez que não há atualmente previsão normativa que permita considerá-lo como ativo garantidor ou mesmo ativo redutor.
15. Ou seja, os resseguradores locais que são partes dessas operações devem possuir ativos em quantidade duplicada, uma parte para depositar como colateral nas estruturas de garantia estrangeiras e outra para assegurar o equilíbrio entre ativos garantidores e necessidade de cobertura, aplicada em ativos financeiros aceitos nos termos da Resolução CMN nº 4.444, de 2015.
16. Nessa perspectiva, estas consultas públicas apresentam proposta para que esses ativos sejam recepcionados pela regulamentação doméstica como ativos redutores da necessidade de cobertura por ativos garantidores, aperfeiçoando o arcabouço regulatório atual que demanda a duplicidade referida acima.
17. Para que isso seja possível, propõe-se que sejam estabelecidas as seguintes condições, inspiradas nas melhores práticas adotadas nos ambientes nacional e internacional:

(a) os ativos depositados no exterior devem ser utilizados para garantir, exclusivamente, operações de resseguro ou retrocessão com cedentes no exterior, nos termos da regulação vigente no país do cedente;

(b) a estrutura de garantia pode ser realizada de forma direta, com ativos depositados como colaterais em benefício das cedentes estrangeiras, ou indireta, como no caso de contratação de carta de crédito, em que os ativos são depositados como colaterais a terceiros, para que estes viabilizem a garantia à cedente por meio de outro instrumento;

(c) a redução da necessidade de cobertura fica limitada ao valor das provisões técnicas diretamente relacionadas com as operações de resseguro ou retrocessão garantidas;

(d) poderão ser utilizados somente os ativos aceitos como ativos garantidores, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

(e) os ativos para serem redutores devem ser registrados em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizada sua emissão;

(f) cópia dos documentos relacionados aos ativos redutores que tratam as minutas contendo, no mínimo, suas características, seus valores e as instituições nas quais estão depositados deve ser mantida à disposição da Susep; e

(g) os ativos depositados devem ser revertidos automaticamente aos resseguradores quando exaurido o objeto do contrato de que trata a estrutura de garantia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

18. A Susep convida todos os interessados a participar da construção das presentes propostas normativas por meio das Consultas Públicas nº 10 e nº 11 de 2021, que ficarão abertas pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de suas publicações, e podem ser acessadas em <http://susep.gov.br/menu/atosnormavos/normas-em-consulta-publica>



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 16/04/2021, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ALMEIDA CALDAS (MATRÍCULA 1740733)**, **Coordenador**, em 16/04/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0990371** e o código CRC **7BB42457**.